DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1527/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6156/2015
PROTOCOLO	: 1586910
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
JURISDICIONADO	: FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 2/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: CENTRO DE DIAGNÓSTICOS BIOANÁLISES LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE MATERIAL E REALIZAÇÃO DE EXAMES COMO FORNECIMENTO DOS LAUDOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 90.000,00
VIGÊNCIA	: 5/2/2015 A 4/2/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE MATERIAL E REALIZAÇÃO DE EXAMES. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. ADITIVO. ACRÉSCIMO DE VALOR CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO CORRETO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da formalização do Termo de Credenciamento n. 2/2015, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, que foi celebrada entre o *Fundo Municipal de Sonora* e a empresa *Centro de Diagnósticos Bioanálises Ltda. - ME*, pelo valor inicial de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Ao analisar os documentos constantes nos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela consonância do Termo de Credenciamento n. 2/2015, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro (folhas 226-229).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, opinou pela irregularidade e ilegalidade do Termo de Credenciamento n. 2/2015, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, em razão da contaminação da irregularidade constatada na Inexigibilidade de Licitação a qual originou o referido Termo (folhas 236-237).

É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

O Termo de Credenciamento n. 2/2015 foi realizado em conformidade com os termos previstos no artigo 55 da lei n. 8666/1993, visto que em suas cláusulas estão presentes as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Atendeu, também, ao artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993, em razão da publicação tempestiva do extrato na imprensa oficial. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Referente ao 1º Termo Aditivo, constatamos que foi realizado em conformidade com os artigos 55 e 65, ambos da lei n. 8.666/1993, em razão do acréscimo de valor contratual. Ademais, a publicação do extrato ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993. E a remessa dos documentos foi realizada dentro do prazo disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No que tange à Execução Financeira do Contrato, na análise técnica da 5ª ICE foram apurados os seguintes valores finais (folha 228):

Valor Total Contratado (+ TA)	R$ 112.500,00
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE - NAE)	R$ 112.496,21
Despesa Liquidada (NF)	R$ 112.496,21
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 110.246,28
Retenções (ISS)	R$ 2.249,93

Assim, se observa que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos da lei n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estipulado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, "A.1" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Embora a Inexigibilidade de Licitação, a qual originou o Termo de Credenciamento n. 2/2015, tenha sido julgada irregular, as fases subsequentes

não devem ser contaminadas por tal irregularidade, por se tratar de fases distintas. Ou seja, a irregularidade da Inexigibilidade de Licitação não tem o condão de atingir as fases a ele subsequentes (o Termo de Credenciamento, o 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira), a menos que estes também se mostrem irregulares, o que não ocorreu nos presentes autos.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados contrariando o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Credenciamento n. 2/2015, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, ambos da lei 8.666/1993;

- Pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 55, 61, parágrafo único, e 65, todos da lei n. 8.666/1993;

- Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira, nos termos da lei n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70 da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM